TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007826-22.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Casale Auto Center Ltda Me

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

CASALE AUTO CENTER LTDA ME, ajuizou ação declaratória c.c. danos morais e pedido de tutela antecipada em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, alegando, em síntese, que possuía contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré para utilização de dezesseis linhas de telefone compartilhadas, além de benefícios; que em abril de 2016, através de oferta de redução de custos pela ré, a mesma efetuou a migração de apenas seis linhas do contrato, iniciando novo plano para as dez linhas remanescentes, inviabilizando os serviços almejados. Ocorre que mesmo após o pedido imediato de cancelamento, recebeu cobrança de multa rescisória, além do valor relativo ao parcelamento dos aparelhos concedidos, que reputa indevidos. Pretende, assim, a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados, além dos danos morais no valor de R\$5.000,00, condenando-se a requerida na restituição da quantia de R\$1.431,44. Requer, ainda, a concessão da liminar e, ao final, a procedência da ação, na forma da pretensão deduzida na inicial (fls. 01/13). Juntou documentos (fls. 14/49).

A apreciação da tutela provisória de urgência foi adiada (fls. 53).

A ré foi citada e ofereceu contestação em que sustenta, em linhas gerais, que a cobrança é exigível e em consonância com o pactuado. Impugna o pedido indenizatório. Requereu a improcedência da ação (fls. 57/80). Juntou documentos (fls. 106/115).

A autora não se manifestou sobre a contestação (fls. 126).

Novos documentos foram juntados aos autos (fls. 135 e 137/138), sobre os quais as partes foram cientificadas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, porquanto as partes, instadas sobre esta pretensão (fls. 127), abstiveram-se de demonstrar interesse (fls. 129/130 e 131).

A ação é improcedente.

Com efeito, a alegação de inexigibilidade de débitos e ocorrência de danos morais sofridos pela autora, decorrente da suposta falha na prestação de serviços da requerida, não encontrou eco nos autos.

A princípio, vislumbra-se que, apesar da relação contratual havida entre as partes consistir em típica relação de consumo, não há que se falar na inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6.°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o assunto, explica o doutrinador Sergio Cavalieri Filho:

"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6.°, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa dos seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)" (in "Programa de Direito do Consumidor", Editora Atlas, 3.ª Edição, p.106).

A inversão do ônus da prova, portanto, não é automática, cabendo ao Magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações da parte ou de sua hipossuficiência.

No presente caso, vislumbra-se que, em contestação, a requerida alegou que toda a negociação dos serviços prestados ocorreu mediante anuência da autora, a qual aceitou nova oferta da ré resultando na migração concluída, bem como que o débito pendente decorre de multa contratual pela sua posterior rescisão.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora não apresentou réplica (fls. 126), nada discorrendo quanto aos fatos alegados pela ré que, em razão disso, são tomados como verdadeiros. Desta feita, se tornaram incontroversas as alegações contidas na contestação, de forma que não se confirma a alegada falha e/ou inviabilidade dos serviços prestados pela ré.

Some-se a isto, o teor da prova documental acerca da negociação acostada com a inicial (fls. 24/36), narrando a expressa aceitação do representante da autora

quanto a cobrança de multa, embora em valor diverso (fls. 27), sem refutar a quantia remanescente adimplida (fls. 28), o que contraria as alegações lançadas na exordial de integral inexigibilidade da cobrança. Como se não bastasse, a autora não especificou as provas que pretendia produzir (fls. 131), o que demonstra ainda mais a fragilidade de suas alegações.

Assim, à míngua de elementos suficientes à constituição do direito da autora, forçoso reconhecer a improcedência do pedido declaratório, restando prejudicada a análise do pleito indenizatório.

Ainda que assim não fosse, constata-se que os fatos narrados na exordial sequer justificariam eventual reparação extrapatrimonial, ante a inexistência de qualquer ofensa à honra objetiva da requerente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da causa (fls. 52).

P. I.

Araraquara, 12 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA